



ALTERAÇÃO AO PLANO DE PORMENOR DO PARQUE EMPRESARIAL DA QUIMIPARQUE (PPPEQ)

RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA - AAE

DIVISÃO E GESTÃO
URBANÍSTICA E TERRITORIAL –
DGUT / SETOR DE PLANEAMENTO
URBANÍSTICO E MOBILIDADE -
SPUM

março de 2025

FICHA TÉCNICA

Título /Subtítulo

Suspensão Parcial do Plano de Pormenor do arque Empresarial da Quimiparque (PPPEQ) e Estabelecimento de Medidas Preventivas

Município de Estarreja

Pelouros do Urbanismo e Planeamento

Direção Geral

Diamantino Sabina, Dr. – Presidente da Câmara / Pelouro de Urbanismo

Coordenação

Rui Pedro Gonçalves, Eng. (Chefe da DGUT)

Equipa Técnica Principal

Sara Ribeiro – Arq.^ª - Arco Ribeirinho Sul, SA

Ricardo Garcia Pereira - Arq.^ª - Arco Ribeirinho Sul, SA

Ricardo Bandeira – Dr. - Arq.^ª - Arco Ribeirinho Sul, SA

Paulo Fontaíña - - Arco Ribeirinho Sul, SA

Equipa Técnica Interna - Apoio

António Granja, Dr. – DGUT / Setor de Planeamento Urbanístico e Mobilidade (SPUM)

Ana Paula Ribas, Dr.^ª – DGUT / SPUM

Teresa Lima, Arq.^ª - DGUT / Setor de Inventariação e Gestão de Informação Geográfica (SIGIG)

Francisco Rodrigues, Assistente Técnico – DGUT /SPUM

Apoio

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro - CCDRC (Margarida Bento, Dr.^ª /Carla Velado, Dr.^ª / Alexandra Grego, Dr.^ª

ÍNDICE

1. OBJETIVO	5
2. ENQUADRAMENTO LEGAL	5
3. ANTECEDENTES	6
3.1. Aprovação e Enquadramento Inicial	6
3.2. Evolução do PDM e Qualificação da Área	6
3.3. Necessidade de Atualização do PPPEQ	7
3.4. Obrigatoriedade de AAE: Legislação Aplicável	7
4. FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA DE PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA.....	7
4.1. Objetivos da Alteração ao PPPEQ / Âmbito e Dimensão Territorial	7
4.2. Âmbito da aplicação do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica (Enquadramento no RJAAE – D.L. nº 232/2007 de 15 de junho)	9
4.3. Análise e Ponderação dos Critérios de Determinação da Probabilidade de Efeitos Significativos no Ambiente (Cf. Anexo ao RJAAE - DL n.º 232/2007 de 15 de junho, na sua redação atual)	11
5. CONCLUSÃO	14

1. OBJETIVO

A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) tem como principal objetivo identificar, avaliar e considerar antecipadamente os potenciais impactos ambientais de planos e programas antes da sua aprovação final. Este processo assegura a integração de preocupações ambientais no planeamento estratégico, promove alternativas mais sustentáveis, envolve a participação pública e propõe medidas para mitigar impactos negativos.

De acordo com o Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, na sua redação atual (que consagra o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial - RJIGT) e o Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual (que estabelece o Regime Jurídico de Avaliação Ambiental Estratégica – RJAAE), compete à Câmara Municipal avaliar se é necessária uma Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) para Planos de Urbanização (PU) e Planos de Pormenor (PP) que envolvam pequenas áreas a nível local. Esta decisão baseia-se numa análise preliminar dos possíveis impactos ambientais significativos dos planos.

O presente relatório tem como objetivo justificar a dispensa de Avaliação Ambiental no processo de Alteração ao Plano de Pormenor do Parque Empresarial da Quimiparque de Estarreja (PPPEQ), com base na consideração de que as suas iniciativas não deverão provocar efeitos negativos significativos no ambiente.

Por efeitos significativos no ambiente devem entender-se os “efeitos secundários, cumulativos, sinérgicos, de curto, médio e longo prazo, permanentes e temporários, previsíveis, positivos e negativos no ambiente e a sua inter-relação”, conforme definido no Guia de Avaliação Ambiental dos Planos Municipais de Ordenamento do Território (DGOTDU, 2008).

2. ENQUADRAMENTO LEGAL

De acordo com o RJIGT, os Planos de Urbanização (PU) e os Planos de Pormenor (PP) estão sujeitos a Avaliação Ambiental (AA) nas seguintes situações:

- Suscetibilidade de efeitos significativos no ambiente: Conforme o n.º 1 do artigo 78.º do RJIGT, os PU's e PP's devem ser objeto de avaliação ambiental se for determinado que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.
- Enquadramento de projetos sujeitos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) ou Avaliação de Incidências Ambientais (AIInA): Ainda segundo o n.º 1 do artigo 78.º do mesmo diploma legal, a avaliação ambiental é obrigatória quando os PU's e PP's constituem o enquadramento para a aprovação de projetos que exigem AIA ou AIInA.

A competência para determinar a necessidade de AAE nestes casos é atribuída à Câmara Municipal, conforme o n.º 2 do artigo 78.º do RJIGT. Esta avaliação deve ser realizada de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho (RJAAE). Este anexo especifica os

critérios para determinar a probabilidade de efeitos significativos no ambiente, incluindo as características dos planos e programas e as características das áreas suscetíveis de serem afetadas.

O RJIGT também prevê, no n.º 1 do artigo 120.º, que pequenas alterações aos programas e planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental se for determinado que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente. Portanto, a avaliação ambiental não é obrigatória para todas as alterações aos PU's e PP's, mas apenas para aquelas que possam ter impactos ambientais significativos.

O RJAAE, determina no n.º 2 do artigo 3.º que é da competência da entidade responsável pela elaboração ou alteração do plano (neste caso, a Câmara Municipal de Estarreja) ponderar, em função dos termos de referência da alteração do plano preconizada, se a mesma é suscetível de enquadrar projetos que possam vir a ter impactos ambientais, ou seja, se o plano está sujeito a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE).

Embora nem todos os planos e projetos estejam sujeitos a procedimentos de avaliação ambiental, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, na sua redação atual (RJAAE), define o âmbito de aplicação dos mesmos, ou seja, aqueles onde esse processo de avaliação ambiental deve ocorrer.

Este diploma visa assegurar a articulação necessária com o Regime Jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental (RJIAA) de projetos públicos e privados suscetíveis de produzir efeitos significativos no ambiente. A AAE tem uma função mais estratégica, de análise prévia das grandes opções, enquanto a AIA avalia o impacto da execução de projetos específicos. Muitas vezes, no âmbito da avaliação de planos e programas, são produzidos elementos que podem ser aproveitados na avaliação ambiental dos projetos que concretizam esses planos e programas.

3. ANTECEDENTES

3.1. Aprovação e Enquadramento Inicial

Sob proposta da Câmara Municipal de Estarreja, a Assembleia Municipal de Estarreja aprovou em 25/02/2005 o Plano de Pormenor do Parque Empresarial da Quimiparque (PPPEQ), que foi ratificado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2006, publicada no Diário da República, I Série-B, n.º 124, de 29/06/2006.

À data da sua entrada em vigor, a área abrangida pelo PPPEQ estava classificada, conforme o então vigente Plano Diretor Municipal de Estarreja (PDME), como “Espaço industrial – espaço de indústria transformadora existente”.

3.2. Evolução do PDME e Qualificação da Área

Com a revisão do PDME, publicada através do Aviso n.º 8186/2014 (Diário da República, 2.ª série, n.º 133, de 14/07/2014), a área do PPPEQ passou a ser qualificada como “Espaço de atividades económicas”.

O PDME foi posteriormente alvo de duas alterações, sendo a 2.ª alteração vertida no Aviso n.º 508/2023 (Diário da República, 2.ª série, n.º 7, de 10/01/2023).

3.3. Necessidade de Atualização do PPPEQ

Volvidos mais de 19 anos da aprovação inicial do PPPEQ, considera-se necessário adaptar o seu desenho e modelo urbano para acolher de forma eficiente as evoluções ambientais, económicas e sociais do setor industrial, sobretudo no contexto das transições digital e energética. O financiamento destas adaptações depende do cumprimento dos prazos contratualizados no âmbito do Programa de Recuperação e Resiliência (PRR) ou de outras linhas de fundos europeus.

3.4. Obrigatoriedade de AAE: Legislação Aplicável

A obrigatoriedade de realização de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) para planos de pormenor está estabelecida no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2001/42/CE.

a. Situação antes de 2007

- O PPPEQ foi aprovado em 2005 e ratificado em 2006, antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 232/2007.
- À data da aprovação, não existia obrigação legal específica para a realização de AAE em Portugal. Assim, as versões iniciais do PPPEQ não estavam abrangidas pela obrigação de elaboração de AAE.

b. Situação após 2007

- A partir de 2007, qualquer alteração substancial aos planos municipais que fosse suscetível de ter efeitos significativos no ambiente passou a estar sujeita a AAE, conforme os artigos 3.º e 78.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 (RJIGT).
- No entanto, conforme o n.º 1 do artigo 120.º do RJIGT, pequenas alterações aos planos apenas exigem AAE se se determinar que podem ter impactos ambientais significativos.

4. FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA DE PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

4.1 Objetivos da Alteração ao PPPEQ / Âmbito e Dimensão Territorial

A necessidade de adaptação acima referenciada pode ser suprida, nomeadamente, por via de uma:

- (i) adequação do perímetro urbano definido no PPPEQ em função do zonamento e da conceção geral da organização urbana a definir;

- (ii) reavaliação dos traçados das vias projetadas no interior do parque empresarial de Estarreja, designadamente no que respeita ao acesso a algumas das parcelas que o compõe, de maneira a promover uma interligação mais eficiente entre estes;
- (iii) reavaliação da localização e do dimensionamento do estacionamento para veículos pesados numa ótica de segurança acrescentada e de maior proximidade relativa às principais atividades industriais já desenvolvidas, ou em vias de serem desenvolvidas, no parque empresarial de Estarreja;
- (iv) ponderação da pertinência de redesenhar e atualizar a área máxima de implantação, a área máxima de construção, o número máximo de frações, a área da parcela, a função, o número de pisos e, ou, a cêrcea de algumas das parcelas presentemente prevista na planta de implantação e no quadro síntese anexo ao regulamento do PPPEQ.

De referir, de igual forma, que tal necessidade de adaptação foi já sido sinalizada, direta ou indiretamente, pelo próprio Município de Estarreja no seu leque de preocupações urbanísticas e ambientais – até porque o parque empresarial de Estarreja constitui um dos principais núcleos de atração de investimento e de criação de emprego do município. Investimento e criação de emprego esses cuja concretização em muitos casos está dependente de serem cumpridos os prazos contratualizados, e calendarizados, em sede de PRR¹.

A viabilização da execução dos investimentos contratualizados, e calendarizados, em sede de PRR traduzem-se, atenta a sua dimensão, numa alteração significativa das perspetivas de desenvolvimento económico e social do município de Estarreja e do próprio país.

Por conseguinte, atento a tudo o oportunamente exposto supra, dada aquela que é a importância estratégica do parque empresarial da Quimiparque no desenvolvimento económico e social do município de Estarreja, e da própria região envolvente, urge despoletar o necessário procedimento de adaptação do PPPEQ às evoluções das condições ambientais, económicas e sociais de um setor industrial em permanente atualização.

Face aos objetivos/ Âmbito e Dimensão Territorial da Alteração ao PPPEQ, acima referidos, que integram os seus Termos de Referência, efetua-se no ponto seguinte uma análise e ponderação dos mesmos, com base nos critérios definidos no RJAAE, referentes à determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação da referida alteração ao Plano.

Nestes termos, apresentam-se seguidamente duas matrizes de análise com base nos critérios definidos na Lei, que refletem o enquadramento efetuado nos pontos anteriores e a ponderação da alteração pretendida, respetivamente, no âmbito de aplicação do procedimento de avaliação ambiental estratégica e no âmbito dos critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente, estabelecidos no anexo ao RJAAE e que, justificam que o procedimento de alteração em causa dispense um procedimento de avaliação ambiental estratégica.

4.2. Âmbito da aplicação do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica (Enquadramento no RJAAE – D.L. n.º 232/2007 de 15 de junho)

RJAAE – DECRETO-LEI N.º 232/2007 DE 15 DE JUNHO, NA SUA REDAÇÃO ATUAL	
Critérios de sujeição a AAE definidos no n.º 1 do artigo 3.º	Proposta de 2.ª Alteração ao PPPEE - Qualificação -
a) <i>“Os planos e programas para os setores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-lei n.º 69/2000, de 3 de maio, na sua atual redação.”</i>	O Plano de Pormenor do Parque Empresarial da Quimiparque (PPPEQ) foi aprovado em 2005 e ratificado em 2006, antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 232/2007, que estabeleceu a obrigatoriedade de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) para determinados planos e programas. <u>À data da aprovação, não existia obrigação legal específica para a realização de AAE em Portugal, pelo que as versões iniciais do PPPEQ não estavam abrangidas por essa exigência.</u> A partir de 2007, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 232/2007 e posteriormente do Decreto-Lei n.º 80/2015 (RJIGT), as alterações substanciais aos planos municipais passaram a estar sujeitas a AAE se fossem suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente. Contudo, conforme o n.º 1 do artigo 120.º do RJIGT, pequenas alterações só exigem AAE se se determinar que podem causar impactos ambientais significativos. <u>A Alteração ao PPPEQ visa apenas corrigir incongruências regulamentares e introduzir flexibilidade normativa, sem aprovar projetos com impactos ambientais significativos.</u> Dado o caráter regulamentar e limitado das alterações, conclui-se que não há necessidade de AAE para esta alteração, conforme os critérios estabelecidos no RJAAE. <u>Face ao exposto, a alteração ao PPPEQ, não prevê a aprovação de quaisquer ações enquadráveis nas tipologias de projetos e/ou obras suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente.</u> Este critério é não aplicável.
b) <i>“Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro.”</i>	<u>A área de intervenção do PPPEQ não se inscreve em qualquer das áreas ecológicas e ambientalmente “sensíveis”</u> (Áreas Protegidas, Sítios da Rede Natura 2000 - ZPE's ZEC's -, Zonas de Proteção a Imóveis Classificados, etc.), mencionadas na alínea b) do n.º 1 do art.º 3.º do RJAAE, <u>pelo que, não se encontra sujeito a uma avaliação de incidências ambientais, nos termos da legislação aplicável.</u> Este critério é não aplicável.

c) <i>“Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.”</i>	<u>A Alteração ao Plano de Pormenor do Parque Empresarial da Quimiparque (PPPEQ) apresenta um caráter parcial e regulamentar, conforme previsto no n.º 1 do artigo 120.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), o qual estipula que pequenas alterações aos planos apenas estão sujeitas a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) se se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.</u> As propostas de alteração ao PPPEQ visam essencialmente: 1. Adequação do perímetro urbano com base no zonamento e na organização urbana a definir. 2. Reavaliação dos traçados viários internos para promover uma interligação mais eficiente entre as parcelas. 3. Otimização do estacionamento para veículos pesados, aumentando a segurança e a proximidade das principais atividades industriais. 4. Atualização dos parâmetros urbanísticos sem alteração de valores globais, incluindo: ○ Área máxima de implantação e construção. ○ Número máximo de frações e pisos. ○ Função e cêrcea das parcelas, conforme o regulamento do PPPEQ. A natureza limitada das intervenções, focada em pequenas correções regulamentares, visa: • Mitigar os constrangimentos na gestão urbanística. • Flexibilizar o teor de alguns normativos, permitindo maior adaptabilidade. • Promover a instalação de novas empresas, apoiar a diversificação setorial e facilitar a transição energética no parque empresarial. Dado o seu âmbito restrito e a ausência de efeitos ambientais significativos, considera-se que a 2.ª Alteração ao PPPEQ não necessita de AAE, conforme os critérios estabelecidos no RJAAE. Esta conclusão deve ser formalizada num relatório técnico a ser submetido à Agência Portuguesa do Ambiente (APA) para ratificação. Assim dada a natureza da alteração do Plano e atendendo aos seus objetivos programáticos (amplamente definidos no ponto nos de Referência e sintetizados no ponto 4.1 deste documento), não se antevê que a futura alteração ao PPPEQ, venha a servir de enquadramento à aprovação de iniciativas/projetos suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.
--	---

4.3. Análise e Ponderação dos Critérios de Determinação da Probabilidade de Efeitos Significativos no Ambiente (Cf. Anexo ao RJAAE - DL n.º 232/2007 de 15 de junho, na sua redação atual)

De acordo com o estipulado n.º 2 do artigo 78.º e n.º 2 do artigo 120.º do RJIGT, a determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente de pequenas alterações aos planos de pormenor é efetuada de acordo com os critérios constantes do Anexo ao RJAAE. Nestes termos, apresenta-se, com base nos critérios definidos no n.º 6 do artigo 3º do RJAAE, **a matriz de análise seguinte, com a devida ponderação dos critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente:**

CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA PROBABILIDADE DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE (Anexo ao RJAAE, a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º)	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE REGULAMENTAR AO PPPEQ - Ponderação -
CRITÉRIO 1 - Características do plano ou programa	
<i>a) O grau em que o Plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação dos recursos.</i>	A proposta de alteração ao PPPEQ, <u>mantém os princípios de conceção da forma urbana</u> (desenho urbano e a definição das parcelas) <u>patente na sua Planta de Implantação e demais elementos constantes do seu conteúdo material, não colocando em causa a sua estratégia/objetivos.</u> Incidindo as alterações regulamentares propostas (cf. explicitado no ponto 4) apenas em parcelas destinadas a “infraestruturas de apoio á atividade industrial” e áreas de estacionamento, e o consequente ajuste de algumas áreas destinadas e atividades económicas, da área territorial do PPPEQ, <u>não se perspetiva que tais alterações possam traduzir-se num quadro para projetos ou outras atividades que causem alterações ambientais para a população.</u> Com efeito estas adaptações continuam alinhadas com os objetivos do PPPEQ em vigor. Conforme se constata, esta 2.ª alteração ao PPPEQ não estabelecerá, assim, um quadro para projetos ou outras atividades que causem alterações ambientais para a população, tendo influência muito limitada às operações urbanísticas a realizar dentro dos lotes/parcelas já destinadas a atividade industrial.
	A presente proposta de alteração reforça a aposta estratégica assumida nos objetivos do plano em vigor, é convergente com a estratégia de desenvolvimento territorial/políticas de ordenamento do território, aprovada no âmbito da revisão do

<i>b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia</i>	PDM (2014). As alterações propostas apenas dizem respeito ao PPPEQ, estando em compatibilidade com as diretrizes de Ordenamento do Território e com os normativos estabelecidos no PDME, Instrumento de Gestão Territorial hierarquicamente superior que classifica área territorial do PPPEQ, não se diagnosticando, por conseguinte, repercussões noutros Planos e Programas.
<i>c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável</i>	A proposta de alteração ao PPPEQ visa dar prossecução a uma política ativa de sustentabilidade do desenvolvimento económico, através da integração da vertente ecológica/ambiental como fator de dinamização socioeconómica, bem como, da promoção da diversificação setorial do tecido económico local. A natureza limitada das intervenções, focada em pequenas correções regulamentares, visa: • Mitigar os constrangimentos na gestão urbanística. • Flexibilizar o teor de alguns normativos, permitindo maior adaptabilidade • Promover a instalação de novas empresas, apoiar a diversificação setorial e facilitar a transição energética no parque empresarial. Atendendo ao atrás exposto e ao atual contexto socioeconómico de elevada volatilidade, considera-se que a proposta da de Alteração ao Plano induz à captação de mais investimento – atração e fixação de novas empresas, com efeitos positivos em todos os objetivos de sustentabilidade referentes ao Factor Crítico de Decisão “Ordenamento do Território, Competitividade e Desenvolvimento regional”, com particular enfoque na criação de condições para a existência de novos postos de emprego, promovendo um desenvolvimento sustentável.
<i>d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa</i>	O Objeto da Alteração proposta, não origina/implica qualquer problema ambiental. Dada a natureza, dimensão e conteúdo material das propostas desta alteração ao PPPEQ, não se perspetivam quaisquer impactes ambientais passíveis de ser ponderados em sede de nova AAE. Em suma: Não se verificam efeitos ou riscos ambientais assinaláveis na área de incidência da alteração.

<i>e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente</i>	Não aplicável. O Plano em vigor enquadra-se na legislação aplicável em matéria de qualidade ambiental, pelo que, não são suscitadas questões pertinentes que possam advir da implementação alteração ao PPPEQ. Acresce ainda, para além das opções e dos objetivos estratégicos do PPPEQ que um dos motivos da proposta de alteração é fomentar a implementação de novas atividades que potenciem uma transição energética eficiente.
CRITÉRIO 2 - Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada	
<i>a) A probabilidade, duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;</i>	Trata-se de uma alteração parcial com expressão apenas nalguns normativos cujos impactes na área do PPPEQ, <u>são os de crescimento natural do parque empresarial previsto</u>, com aptidão para os usos industrial, de armazenagem, comércio por grosso e serviços pelo que, não é suscetível de produzir novos impactes.
<i>b) A natureza cumulativa dos efeitos;</i>	Não significativo / Não se prevê.
<i>c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;</i>	Não aplicável.
<i>d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;</i>	Os riscos para a saúde humana serão reduzidos/quase inexistentes, com a implementação da alteração ao PPPEQ, uma vez que todos os riscos das atividades industriais se encontram já mitigados pelos planos de risco do parque empresarial, bem como das indústrias ali instaladas, não se prevendo que venham a ser instaladas outras indústrias que agravem qualquer risco.
<i>e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;</i>	Não aplicável.
<i>f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:</i>	
<i>f.1) Características naturais específicas ou património cultural;</i>	Na área de intervenção do Plano não existem elementos ou características naturais relevantes.
<i>f.2) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;</i>	Não aplicável.
<i>f.3) Utilização intensiva do solo;</i>	Não significativo.
<i>g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional;</i>	Não aplicável.

5. CONCLUSÃO

A Alteração ao Plano de Pormenor do Parque Empresarial da Quimiparque (PPPEQ), aprovada inicialmente em 2005 e ratificada em 2006, não está sujeita à obrigatoriedade de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), conforme o Decreto-Lei n.º 232/2007 e o Decreto-Lei n.º 80/2015 (RJIGT). Esta conclusão decorre de diversos fatores.

O PPPEQ foi aprovado antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 232/2007, não estando, à data, sujeito à obrigatoriedade de AAE. À época, não existia qualquer exigência legal específica para a realização de AAE em Portugal.

A alteração proposta possui um carácter parcial e regulamentar, focando-se essencialmente na correção de incongruências regulamentares e na introdução de flexibilidade normativa. As intervenções previstas limitam-se à adequação do perímetro urbano, à reavaliação dos traçados viários internos, à otimização do estacionamento para veículos pesados e à atualização de parâmetros urbanísticos, como a área de construção, o número de frações, os pisos e a cércea. Estas modificações têm como objetivo melhorar a gestão urbanística e facilitar a instalação de novas empresas e infraestruturas de apoio à transição energética, sem introduzir novos projetos de grande impacto ambiental.

Além disso, a alteração não prevê a aprovação de projetos constantes dos Anexos I e II do RJAIA, conforme o Decreto-Lei n.º 151-B/2013. As modificações propostas não induzem efeitos ambientais significativos, seja em termos de impactos cumulativos, sinérgicos ou secundários, nem colocam riscos para a saúde humana ou para áreas protegidas e ecologicamente sensíveis.

A proposta de alteração está alinhada com os objetivos estratégicos do PPPEQ em vigor e com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Municipal de Estarreja (PDM). Esta adaptação visa promover um desenvolvimento sustentável, facilitando a transição energética e a instalação de novas empresas, sem comprometer a qualidade ambiental.

Conforme o n.º 1 do artigo 120.º do RJIGT, pequenas alterações aos planos só estão sujeitas a AAE se forem suscetíveis de causar efeitos ambientais significativos. Dado o carácter regulamentar e limitado das alterações propostas, conclui-se que não se justifica a realização de AAE para a alteração ao PPPEQ.

Assim, a Câmara Municipal de Estarreja deve formalizar a dispensa de AAE através de um relatório técnico fundamentado, a ser submetido à Agência Portuguesa do Ambiente (APA) para ratificação. A dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) para a alteração ao PPPEQ encontra-se, portanto, devidamente justificada, assegurando-se a conformidade legal e a eficiência do processo de adaptação do parque empresarial às novas exigências ambientais, económicas e sociais.

Março de 2025

Sara Ribeiro, Arq.